



Fis. 9
Proc. m
Ass. m

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Edimilson Dourado , Presidente da **Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher** no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador (a) Edimilson Dourado**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Complementar nº 4763/2025, de autoria do Vereador **Marcio Pacele**, “Dispõe sobre a concessão gratuita de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social no município de Porto Velho, e dá outras providências.”

Art. 106...5

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 20 de maio de 2024.


Vereador Edimilson Dourado
Presidente da CPDDM/2025

Vereador
**Edimilson
Dourado**



Câmara Municipal de Vereadores de
Porto Velho-RO
PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO
VEREADOR
Proc. 11

Ass.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 4.763/2025.

Parecer favorável ao projeto de lei que: “Dispõe sobre a concessão gratuita de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social no município de Porto Velho, e dá outras providências”.

MATÉRIA: POLÍTICA PÚBLICA

OR DA MATÉRIA: VEREADOR MARCIO PACELE

INTA DA MATÉRIA: “Dispõe sobre a concessão gratuita de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social no município de Porto Velho, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Foi apresentado a Câmara Municipal o Projeto de Lei proposto pelo vereador Marcio Pacele, que versa sobre o Projeto Lei que “Dispõe sobre a concessão gratuita de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social no município de Porto Velho, e dá outras providências”.

É a síntese necessária. Passa-se a análise.

ANÁLISE

A matéria concerne ao objeto de interesse local do Município e a iniciativa do Vereador Marcio Pacele encontra fundamento no artigo 7º da Lei Orgânica do Município. Vejamos:



Email: gabineteveredimilsondourado@gmail.com



Rua: Belém, n. 139, Bairro Embratel-CEP: 76820-734-Tel.: 69 3217-8042/99970-6000/Porto Velho-RO



Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

[...]

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposta apresentada pelo vereador Marcio Pacele consiste em “Dispõe sobre a concessão gratuita de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social no município de Porto Velho, e dá outras providências”, sabemos que a violência física e o abuso social não deixam marcas apenas na alma, muitas vezes, a primeira agressão visível está no rosto, no sorriso, é a porta de entrada para o convívio social, para oportunidades de emprego, para a dignidade humana.

É neste espirito de resgate da dignidade e da cidadania que esta lei se fundamenta, um programa de Reconstrução Dentária Gratuita voltado a mulheres vítimas de violência doméstica, bem como a pessoas em situação de vulnerabilidade que tenham sofrido traumas dentários decorrentes de acidentes de trânsito, violência doméstica ou outras situações similares.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à competência e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, exemplando o conjunto de competências matérias e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

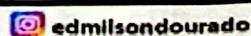
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

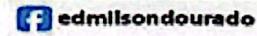
Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse nacional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

É estabelecido um rol de competências deferidas aos Municípios, entre as quais está a de exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a higiene e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais." No presente caso, a medida está claramente inserida no âmbito das posturas municipais, cuja competência para definição é do Município. O poder de polícia, no magistério de Hely Lopes Meirelles é a "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado", estando limitado seu exercício através da "Constituição Federal, de seus princípios e da lei".

A própria Constituição Federal garante tal prerrogativa aos entes municipais em seu artigo 4º, caput, in verbis:



Email: gabinetevedereditoedmilsondourado@gmail.com



Rua: Belém, n. 139, Bairro Embratel-CEP: 76820-734-Tel.: 69 3217-8042/99970-6000/Porto Velho-RO



Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Destarte, é competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada do Estado: *exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, incluídas a vigilância e fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à incionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.*

O projeto em epígrafe visa, em síntese, oferecer próteses, implantes, restaurações e outros procedimentos voltados a mulheres em situação de vulnerabilidade. Em um importante avanço para a proteção das mulheres na nossa capital, a medida promete trazer mudanças significativas na vida de muitas mulheres que, após terem agressões, terão acesso gratuito a próteses dentárias, implantes, restaurações e outros procedimentos odontológicos essenciais, com um atendimento humanizado e acolhedor.

Ressalto que, inclusão do programa no SUS representa uma mudança profunda no tratamento às vítimas de violência doméstica no país, a iniciativa visa proporcionar um recomeço às mulheres afetadas pela violência, não apenas pelo tratamento físico, mas também pelo acolhimento emocional e psicológico que muitas vezes elas precisam para superar os traumas sofridos.

Diante disto, ao priorizar as mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha, reafirma-se o compromisso com o combate à violência de gênero. Ao incluir vítimas de trânsito e outras situações traumáticas, conhece-se a responsabilidade do poder público em atuar não apenas na repressão ou no socorro inicial, mas também no processo de reabilitação integral da vítima.

Portanto este projeto não é apenas um gesto humanitário – é um instrumento de justiça, inclusão social e valorização da vida.

Vereador
Edimilson
**Dourado**



**Câmara Municipal de Vereadores de
Porto Velho-RO
PODER LEGISLATIVO**

**GABINETE DO
VEREADOR**

FIS. 10
PROC.
ASS. m

VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, não descendo de qualquer vício de inconstitucionalidade.

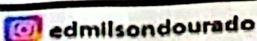
De todo modo, opina-se pela viabilidade do presente Projeto de Lei uma vez que formal e materialmente constitucional, não havendo nenhum óbice no ordenamento jurídico pátrio a sua aprovação.

Este é o parecer, S.M.J.

Porto Velho/RO, 23 de Maio de 2025.

EDMILSON DOURADO

VEREADOR



Email: gabineteveredimilsondourado@gmail.com



11-2012-0060/00070-6000/Bento Velho, RN

Assinado por Edimilson Dourado Gomes - Vereador - Em: 28/05/2025, 09:48:18

Fls. 15
Proc. _____
Ass. M



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4763/2025

AUTORIA: Vereador Márcio Pacele

ASSUNTO: "Dispõe sobre a concessão gratuita de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social no município de Porto Velho, e dá outras providências. "

PARECER Nº 001/2025.

Senhores Vereadores(a),

A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER/CDDM/2025, após análise do Voto do Relator **VEREADOR Edmilson Dourado**, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da presente propositura.

Pelo exposto, o **PARECER** desta Comissão é pela aprovação do Projeto supracitado.

Gerência das Comissões, 28 de maio de 2025.

Vereador Edmilson Dourado
Presidente/CDDM/2024

Vereador Nilton Souza
1º Secretário/CDDM2024

Vereadora Ellis Regina
2º Secretário/CDDM/2024